



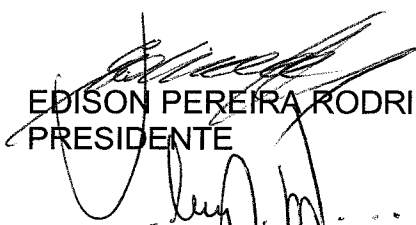
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

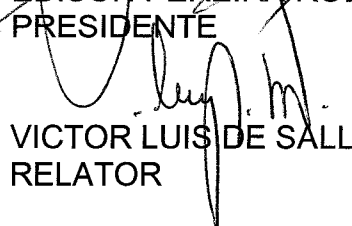
Processo nº : 10855.000756/92-43
Recurso nº : RD/105-000230
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.750

DECORRÊNCIA – PRINCÍPIO DE CAUSA E EFEITO – A decisão proferida no lançamento matriz deve ser estendida aos lançamentos decorrentes dentro do princípio da causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, e determinar a remessa dos autos à Câmara de origem para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10855.000756/92-43
Acórdão nº : CSRF/01-04.750

Recurso nº : RD/105-000230
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em discussão o recurso de divergência formulado pela Fazenda Nacional no âmbito de certa decorrência atrelada a lançamento maior de IRPJ, que o despacho da Presidência da Colenda 5ª Câmara, lembrando que “por via de consequência a mesma decisão do processo matriz deverá prevalecer em relação ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito existente”, entendeu de dar seguimento.

O sujeito passivo não formulou contra razões.

É o relatório.



Processo nº : 10855.000756/92-43
Acórdão nº : CSRF/01-04.750

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

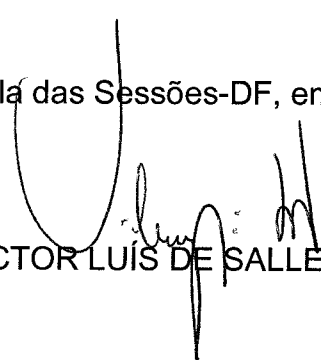
O recurso tem o pressuposto de admissibilidade até porque o Acórdão guerreado redundou de decisão tomada por maioria.

No âmbito do lançamento de IRPJ, e mais especificamente do Recurso Especial lá formulado, esta Corte pelo Acórdão CSRF-01-03.669, tomado em sessão de 9 de dezembro de 2001, por maioria de votos afastou a prejudicial de decadência considerada no âmbito da instância recursal para determinar o retorno dos autos à Câmara Julgadora e enfrentamento do mérito do pedido.

Esta é também a decisão que se impõe neste decorrente dentro do princípio da causa e efeito, razão pela qual voto no sentido de, ajustando os lançamentos, não reconhecer a decadência, até porque o lançamento é anterior à Lei 8383/91, e assim determinar o retorno dos autos à Colenda 5ª Câmara para enfrentamento do mérito da acusação.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 01 de dezembro de 2003.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE